AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA/RS

PROCESSO Nº 5000579-80.2011.8.21.0141
INVENTÁRIO
ESPÓLIO DE MOACIR JOSÉ BOFF

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial representada neste ato pelo Dr. Guilherme Caprara, OAB/RS 60.105, nomeada nos autos do processo acima indicado, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:

1. ACEITAÇÃO DO ENCARGO E PROVIDÊNCIAS

Inicialmente, informa que aceita o encargo e agradece a confiança depositada pelo Juízo em sua nomeação, prometendo desempenhar a função com a presteza exigida pela legislação incidente, pelo que assina desde já o termo de compromisso que segue anexo à presente manifestação.

2. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de ação de inventário proposta por CLÁUDIA DA SILVA SILVEIRA e ANDRÉ BOFF (filhos) e SOLANGE DA COSTA SOUZA (companheira) em razão dos bens deixados por falecimento de MOACIR JOSÉ BOFF, ocorrido em 06/05/2011.

Na oportunidade, mencionaram a inexistência de testamento e herdeiros menores, indicando, de outro lado, os bens a serem arrolados (50% do imóvel matriculado sob o n.º 64.390 do Ofício de Registro de Imóveis de Capão da Canoa, direitos de posse sobre um imóvel e um automóvel placa IBE4081).

Narraram a existência de dívida de IPTU relativamente ao imóvel de propriedade do espólio e formularam esboço de partilha.

Postularam (a) a nomeação do herdeiro ANDRÉ BOFF como inventariante; (b) a expedição de ofícios ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal para que informem os valores a título de PIS e FGTS em nome do extinto, com posterior expedição de alvará para levantamento dos valores; (c) a homologação do plano de partilha; (d) a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Anexaram documentos (EVENTO 3, PROJUDIC1, fls. 02/26).

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinado o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (EVENTO 3, PROJUDIC1, fl. 27).

Determinado o cancelamento da distribuição em razão da inércia dos requerentes (EVENTO 3, PROJUDIC1, fl. 30), com a determinação do pagamento das custas pelos autores (EVENTO 3, PROJUDIC1, fl. 37).

Os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (EVENTO 3, PROJUDIC2, fls. 40/43).

Postulado o rateio das custas pelos requerentes, o que restou deferido (EVENTO 3, PROJUDIC2, fls. 52 e verso).

Determinada a cobrança das custas nos termos do Ato 10/2011-P diante da inércia dos requerentes (EVENTO 3, PROJUDIC2, fl. 62).

Determinada a intimação pessoal dos autores para prosseguimento do processo, sob pena de extinção (EVENTO 3, PROJUDIC2, fl. 70).

Julgado extinto o processo (EVENTO 3, PROJUDIC3, fl. 78).

Os autores postularam a reativação do processo com o pagamento das custas (EVENTO 3, PROJUDIC3, fls. 88/89).

Deferida a reativação do processo e determinada com a nomeação de ANDRÉ BOFF inventariante, assim como a citação dos demais herdeiros (EVENTO 3, PROJUDIC3, fl. 91).

Determinada a juntada de matrícula atualizada do imóvel objeto do inventário, sob pena de destituição do encargo (EVENTO 3, PROJUDIC4, fl. 104).

Postulado pelo inventariante prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel (EVENTO 3, PROJUDIC4, fl. 106), o que restou deferido (EVENTO 3, PROJUDIC4, fl. 110).

Noticiada pelo inventariante que a venda do imóvel matriculado sob o n.º 64.390 do Ofício de Registro de Imóveis (EVENTO 3, PROJUDIC4, fl. 111).

Certificada a habilitação de crédito relativa ao processo n.º 5000925-50.2019.8.21.0141/RS (EVENTO 3, PROJUDIC4, fl. 119).

Noticiado o bloqueio de valores em conta bancária de ANDRÉ LUIS BOFF no valor de R$ 23.275,83 (vinte e três mil duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), relativo ao processo n.º 5000925-50.2019.8.21.0141, promovido pelo Ministério Público. Postulada a expedição de ofícios ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca de valores relativos a PIS e FGTS, com posterior expedição de alvará para levantamento, assim como a expedição de formais de partilha. Requereram, ainda, o levantamento do valor bloqueado na conta de ANDRÉ LUIS BOFF (Evento 15).

Indeferido o pedido de desbloqueio de valores. Determinada a expedição de ofícios ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal (Evento 17).

Reiterado o pedido de desbloqueio de valores e homologação do plano de partilha (Evento 21).

Determinado o cadastramento do Ministério Público nos autos. Determinada o cumprimento pelo inventariante da decisão de fl. 91, assim como para que apresente plano

de partilha atualizado com a indicação das dívidas do espólio. Solicitados esclarecimentos ao inventariante acerca da representação das herdeiras CLÁUDIA e SOLANGE. Determinada a expedição de ofícios ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal (Evento 23).

Declinado pelos requerentes plano de partilha e pedido de citação de CLÁUDIA DA SILVA SILVEIRA por aplicativo WhatsApp (Evento 35).

Determinada a indicação pelos autores do endereço de CLÁUDIA DA SILVA SILVEIRA ou diligência realizadas no sentido de obtê-lo (Evento 37), o que restou atendido no Evento 44.

Anexado aos autos ofício enviado pela Caixa Econômica Federal indicando a existência de valores depositados em nome do extinto a título de PIS e FGTS (R$ 19,29 e R$ 3.541,03) (Evento 45).

Anexado aos autos ofício enviado pelo Banco do Brasil S/A dando conta da transferência dos valores de titularidade do extinto a título de FGTS para a Caixa Econômica Federal (Evento 48).

Postulada pelos autores a transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal para o juízo do inventário (Evento 56).

Determinada a citação de CLÁUDIA DA SILVA SILVEIRA, assim como a transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal para o juízo do inventário (Evento 57).

O inventariante requereu o pagamento das custas de condução ao final do processo (Evento 72), o que restou deferido (Evento 74).

Determinada a intimação dos autores para recolhimento das despesas de condução de Oficial de Justiça, observada a certidão anexada no Evento 82 (Evento 84).

Noticiada a renúncia à herança por CRISTIANE BOFF, ANDRÉ LUIS BOFF e SOLANGE COSTA DE SOUZA BOFF (Eventos 95 e 104).

Certificada a citação de CLAUDIA DA SILVA SILVEIRA (Evento 125).

CRISTIANE BOFF, ANDRÉ LUIS BOFF e SOLANGE COSTA DE SOUZA BOFF postularam a sua exclusão do processo em razão da renúncia à herança (Evento 134).

Em razão da renúncia à herança, nomeado inventariante dativo o signatário (Evento 143).

É o breve relato dos autos.

3. DA QUESTÃO RELATIVA ÀS RENÚNCIAS ANEXADAS. DO IMÓVEL MATRICULADO SOB O N.º 64.390 JUNTO AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA/RS

Analisando a matrícula anexada no EVENTO 3, PROJUDIC4, fl. 111, identifica-se que o imóvel foi inventariado administrativamente por pelos herdeiros CLÁUDIA DA SILVA SILVEIRA e ANDRÉ BOFF, restando cada um com 50% do quinhão respectivo:

R.4/64.390.- Protocolo nº 156395, do Livro 1-Z, de 20 de março de 2014.-
TÍTULO: PARTILHA AMIGÁVEL (INVENTÁRIO).-
TRANSMITENTE: O ESPÓLIO DE MOACIR JOSÉ BOFF, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob número 223.883.970-49,.-
ADQUIRENTE: ANDRÉ LUIS BOFF, brasileiro, aeronauta, solteiro, maior, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob número 986.032.640-15, portador da carteira de identidade número 2066210424, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Doutor Aldo Wildt, nº 140, Bloco a11, apto. 344, na cidade de Porto Alegre/RS.-
ASSISTENTE: RICARDO HERMÍNIO SOUZA VIEIRA, inscrito na OAB/RS sob número 64.108.-
FORMA DO TÍTULO: Escritura de Inventário e Partilha Amigável, lavrada no Tabelionato de Notas desta cidade, no livro 51 de Contratos, folhas 128, sob número 52.531, em 19 de março de 2014.-
OBJETO: Recebe a fração ideal de 50% da fração inventariada de 50% do imóvel, **ficando o adquirente com a fração ideal de 25% do imóvel da presente matrícula.-**
AVALIAÇÃO DA EXATORIA: Avaliado todo o imóvel em R$64.000,00 e a parte do herdeiro avaliada em R$32.000,00 (trinta e dois mil reais).-
CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL DA EXATORIA NÚMERO: 6904150.-
Capão da Canoa, 26 de março de 2014.-

TÍTULO: PARTILHA AMIGÁVEL (INVENTÁRIO).-
TRANSMITENTE: O ESPÓLIO DE MOACIR JOSÉ BOFF, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob número 223.883.970-49.-
ADQUIRENTE: CRISTIANE BOFF, brasileira, psicóloga, solteira, maior, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob número 986.148.510-49, portadora da carteira de identidade número 1066205764, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua São Manoel, nº 808, apto. 306, na cidade de Porto Alegre/RS.-
ASSISTENTE: RICARDO HERMÍNIO SOUZA VIEIRA, inscrito na OAB/RS sob número 64.108.-
FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Inventário e Partilha Amigável, lavrada no Tabelionato de Notas desta cidade, no livro 51 de Contratos, folhas 128, sob número 52.531, em 19 de março de 2014.-
OBJETO: Recebe a fração ideal de 50% da fração inventariada de 50% do imóvel, **ficando a adquirente com a fração ideal de 25% do imóvel da presente matrícula.-**
AVALIAÇÃO DA EXATORIA: Avaliado todo o imóvel em R$64.000,00 e a parte da
Continua no verso

Ou seja, os herdeiros, por meio de procedimento extrajudicial de inventário, **aceitaram a herança**, sendo, por isso, impossível, agora, venham aos autos renunciá-la, nos termos do que prevê o art. 1.808 do Código Civil:

> Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

Nessa linha, a doutrina acerca do tema:

> **A lei não admite renúncia parcial (CC 1.808)**.13 Afinal, o herdeiro é o continuador das relações patrimoniais do de cujus, não podendo a transmissão sofrer solução de continuidade.14 Por exemplo, o herdeiro não pode renunciar às dívidas e aceitar os créditos ou renunciar aos bens móveis e aceitar os bens imóveis. Mas é possível renunciar à nua-propriedade, reservando-se o usufruto vitalício. No entanto, se pretender eleger o beneficiário, não pode renunciar. Precisa fazer cessão da nua-propriedade. O meeiro pode abrir mão da nua-propriedade através da cessão, pois, afinal, herdeiro não é. (DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões* [livro eletrônico], 4ed. São Paulo. Thomson Reuters, 2018.) (Grifamos)

Portanto, uma vez verificada esta circunstância, reputamos que as declarações de renúncia anexadas por CLÁUDIA DA SILVA SILVEIRA e ANDRÉ BOFF (filhos) aos autos são inválidas, pelo que requer desde já a declaração neste sentido pelo juízo, forte no art. 166, inciso VII, do Código Civil[1].

No que pertine à SOLANGE DA COSTA SOUZA, companheira do extinto, não há falar em renúncia à herança, já que, à evidência, o que lhe toca é a meação, que recebe nos autos por direito próprio, sendo, da mesma forma, nula de pleno direito.

Por tais razões, necessário seja oficiado ao Tabelionato de Notas de Capão da Canoa para que remeta aos autos cópia integral da Escritura Pública de Inventário e

[1] Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou **proibir-lhe a prática**, sem cominar sanção.

Partilha Amigável lavrada em 19/03/2014, sob o n.º 52.531, de modo que se possa ter ciência integral do ato lavrado.

4. DA QUESTÃO RELATIVA AOS DIREITOS DE POSSE REFERIDOS NA INICIAL

Em que pese a assertiva referida na inicial, não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem a existência de direitos de posse denominados "*direitos de posse do terreno mais casa de alvenaria, situados no município de Xangrilá, constituído do Lote 051, da quadra 0181, localizados na Rua Pedro Hygino da Silveira, n.º 576, com área de 360m², em estado regular de conservação, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)*". (EVENTO 3, PROJUDIC1, 02, verso).

Por tais razões, deverão ser os herdeiros intimados para que informem ao juízo: **(a)** a existência de negócio jurídico envolvendo os direitos de posse arrolados; **(b)** o número da matrícula a que se refere o direito de posse indicado, ainda que se trate de um todo maior, de modo que se possa verificar a propriedade de referido bem; **(c)** se exercem a posse fática do referido imóvel.

5. DA QUESTÃO ENVOLVENDO O BLOQUEIO DE VALORES EM FACE DO HERDEIRO ANDRÉ LUIS BOFF

Observando-se os termos da habilitação de crédito promovida pelo Ministério Público, infere-se que o bloqueio de valores relativos à dívida do espólio se deu justamente porque os herdeiros, por meio de inventário extrajudicial, promoveram a transferência da probidade do bem imóvel descrito na inicial sem o adimplemento da dívida respectiva, o que fez incidir o disposto no art. 796 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, **feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube**.

Portanto, uma vez partilhados bens de forma extrajudicial, certo é que os herdeiros, na medida do quinhão recebido, devem responder pelas dívidas do espólio.

6. DO VEÍCULO PLACA IBE4081

No que pertine ao veículo descrito na inicial, requer seja oficiado ao DETRAN/RS solicitando informações completas do referido bem, inclusive acerca de sua atual propriedade, de modo que possa ser adequadamente descrito.

7. DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS DEPOSITADOS

Quanto aos valores depositados a título de PIS/PASEP e FGTS depositados, requer desde já sejam reservados para pagamento dos honorários do Inventariante Judicial, observada a fixação exarada no Evento 143.

8 – DOS PEDIDOS

EM RAZÃO DO EXPOSTO, requer a Inventariante Judicial:

(a) A anexação do termo de inventariante devidamente assinado;

(b) Oficiado ao Tabelionato de Notas de Capão da Canoa/RS para que remeta aos autos cópia integral da Escritura Pública de Inventário e Partilha Amigável lavrada em 19/03/2014, sob o n.º 52.531;

(c) Seja reconsiderada a decisão exarada no Evento 143, no ponto relativo ao reconhecimento das renúncias do Evento 102, assim como para que sejam estas declaradas nulas nos termos da fundamentação (item 3);

(d) Sejam intimados os herdeiros e meeira, respectivamente, para que, nos termos do item 4, em prazo assinado pelo juízo, informem (1) a existência de negócio jurídico envolvendo os direitos de posse arrolados na inicial; (2) o número da matrícula a que se refere o direito de posse indicado, ainda que se trate de um todo maior, de modo que se possa verificar a propriedade de referido bem; (3) se exercem a posse fática do referido imóvel;

(e) seja oficiado ao DETRAN/RS solicitando informações completas do veículo placa IBE4081;

(f) sejam reservados os valores depositados a título de PIS/PASEP e FGTS em nome do extinto, para pagamento dos honorários do Inventariante Judicial, observada a fixação exarada no Evento 143.

Termos em que pede o deferimento.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Guilherme Caprara – OAB/RS 60.105